

Cadernos Jurídicos

Ano 21 - Número 55 - Julho-Setembro/2020

Paradigmas jurídicos no pós-pandemia



Escola Paulista da Magistratura
São Paulo, 2020

Solidariedade, autorresponsabilidade e contrato: lições de protagonismo nas relações contratuais de Direito Privado em tempos de pandemia de Covid-19

*Alexandre Guerra*¹

Juiz de Direito no Estado de São Paulo

A natureza das promessas é que elas são imunes às mudanças de circunstâncias.
(Kevin Spacey [Francis Underwood], House of Cards)

Yo soy yo y mi circunstancia.
(José Ortega y Gasset, filósofo espanhol)

Sumário: Introdução; 1. A obrigação como processo em tempos de pandemia de Covid-19: a perspectiva adversarial nos contratos relacionais de Direito Privado e os seus nefastos efeitos no cumprimento do programa contratual; 2. Há uma cláusula *hardship* implícita em todo contrato paritário sinalagmático? Do protagonismo das partes na autocomposição – autorresponsabilidade e dever de renegociar; 3. O mantra da inafastabilidade do controle jurisdicional e o perfil jurídico do interesse de agir no Processo Civil contemporâneo. Proposições conclusivas. Referências bibliográficas.

Introdução

No presente ensaio, é nosso desejo examinar qual é a relação entre a solidariedade, a autorresponsabilidade e o contrato em um certo momento histórico. Esse momento histórico é o ano de 2020. O subtítulo, confessemos desde já, comete uma flagrante impropriedade: promete algo que não pode cumprir. Promete ao leitor que serão ministradas “lições de protagonismo nas relações contratuais de Direito Privado em tempos de pandemia de Covid-19”. Mas nada há que já se possa lecionar. Não há propriamente lições definitivas a compartilhar. As boas lições, sabemos todos, pressupõem prudência, reflexão, distanciamento e alguma calma: nada disso nos é permitido, ainda, na tempestade que a Pandemia traz consigo. Estamos todos, juntos e perplexos, em um mesmo caminhar na busca de novas respostas para novos problemas. E caminhando, talvez encontremos algumas pistas de onde poderemos chegar. O primeiro passo dessa jornada é definirmos,

¹ Doutor e Mestre em Direito Civil pela PUC/SP. Professor e Coordenador Regional da Escola Paulista da Magistratura. Professor titular e Chefe do Departamento de Direito Privado da Faculdade de Direito de Sorocaba. Professor convidado nos Cursos de Pós-graduação da PUC-SP. Coordenador dos Cursos de Pós-Graduação da Escola Paulista da Magistratura. Associado Fundador do Instituto de Direito Privado, Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil e Instituto Brasileiro de Direito Contratual. Autor e coordenador de obras e artigos jurídicos.

dentre as duas antagônicas citações em destaque, qual deve reger nossa postura diante dos contratos de Direito Privado.

De início, trataremos da importância dos Princípios da Boa-fé e Conservação dos Negócios Jurídicos em tempos de pandemia de Covid-19. Após, algo diremos sobre o que se entende por Obrigação como processo, acentuando que a perspectiva adversarial nos contratos de Direito Privado trará nefastos efeitos no bom cumprimento do programa contratual. Na sequência, examinaremos se há uma cláusula *hardship* implícita em todo contrato paritário sinalagmático. O protagonismo das partes e a autorresponsabilidade dos contratantes na solução dos dissensos entrarão em cena na busca da resposta a uma questão central: negociar é um dever ou uma faculdade? Após, necessário será analisar o mantra que se contém no Princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, que nos desafia a redefinir o que significa o interesse processual no Processo Civil contemporâneo.

1. A obrigação como processo em tempos de pandemia de Covid-19: a perspectiva adversarial nos contratos relacionais de Direito Privado e os seus nefastos efeitos no cumprimento do programa contratual

Vivemos tempos improváveis. Há poucos meses, nem mesmo o mais criativo dos romancistas poderia supor que o ano de 2020 seria um Divisor de Águas na História contemporânea da Humanidade; que seria uma fronteira entre o que conhecemos e o (muito ainda) que deveremos conhecer.² Abruptamente, a pandemia de covid-19, que há poucos meses era algo distante a instalar-se no Extremo Oriente, como uma onda avassalou a Europa, causando mortes, dor e destruição, e, rapidamente, com a vertiginosa velocidade própria da Pós-Modernidade, assolou todo o Planeta Terra.

Quando do encerramento desse ensaio, noticia a imprensa que o mundo já passou a marca de 15 milhões de contaminados Covid-19, segundo levantamento da Universidade Johns Hopkins.³ E os números tendem a elevar-se. Aguarda-se uma segunda onda, dizem alguns. As medidas de contenção de disseminação do vírus tiveram que ser adotadas em todos os países. Com maior ou menor capacidade de resistência, todos tiveram que assim o fazer. Não estávamos preparados para isso; sequer sabemos nós ainda definir o que isso exatamente significa. Ávidos, buscamos lições, mas ainda estamos próximos demais do calor dos acontecimentos para que a prudência recomende algo a nos ensinar.

Tudo indica que o ano de 2020 não será esquecido: os mais sábios já ministram essa preciosa lição aos jovens. Contarão os pequenos aos seus filhos e netos, décadas daqui distantes, o que foi aquele fatídico ano de 2020.⁴ Todos os Estados, em graus distintos, sofreram os seus efeitos sociais, econômicos e jurídicos. O isolamento social, que há poucos dias era um conceito por nós ignorado, hoje é a parte central do cotidiano de todos. É momento de retornarmos? Ainda é cedo? Já é hora? Ainda não? E a segunda onda, ela realmente virá? Por quanto tempo a economia suportará a estagnação? Que devemos fazer?

² Dentre o muito que se tem produzido a respeito do fenômeno sob a forma eletrônica, recomendo, em especial: SANTOS, Boaventura de Sousa. A cruel pedagogia do vírus. São Paulo: Boitempo, 2020.

³ FERRARI, Murillo. Mundo ultrapassa 15 milhões de casos de Covid-19. *CNN Brasil*, São Paulo, 22 jul. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3l6U3zZ> Acesso em: 22 jul. 2020.

⁴ São essas as palavras de Marcelo Rebelo de Souza, exemplar Presidente da República de Portugal, em recente pronunciamento sob a forma da aula “Dez lições sobre a pandemia”, ministrada na RTP Memória aos Jovens (AAULA..., 2020).

Teremos agido corretamente se trilharmos este (ou aquele) caminho? Essas, dentre muitas outras, são as questões que nos atormentam nas nossas diárias reflexões.

Distanciamos-nos em poucos meses da (conhecida) normalidade das relações humanas e, tão perplexos quanto ansiosos, surpreendemo-nos com um tal Novo Normal, sem sabermos exatamente o que quer isso significa. Informação sobre informação está permanentemente a nos encontrar; redes sociais, sites, revistas eletrônicas, noticiário, tudo inunda os nossos dias e, muito longe de confortar nosso espírito, acirra ainda mais os já acirrados ânimos.

Por óbvio, os efeitos jurídicos e econômicos da Pandemia incidiram também nas relações contratuais de Direito Privado. E, nelas, a primeira questão que deve ser respondida é: o que, enfim, a pandemia de Covid-19 fez nos contratos antes dela celebrados e ainda em execução (isto é, firmados em um momento de normalidade jurídico-social)? A resposta não é única, como os mais afoitos poderiam sonhar.

Para equacionar esse conflito, o legislador pátrio fez editar a Lei Federal nº 14.010/20.⁵ O referido diploma legal, na sua essência, pretende estabelecer um Regime Jurídico Emergencial e Transitório (RJET) nas relações de Direito Privado. O referido Projeto de Lei, de autoria do Senador Antonio Anastasia, foi fruto da competência de um notável grupo de civilistas. O resultado, contudo, ficou aquém do mínimo necessário para solucionar os problemas que batem às portas do Poder Judiciário. Tanto é assim, por exemplo, que os artigos que especificamente pretendiam disciplinar a resilição, resolução e revisão dos contratos (arts. 6º e 7º) foram integralmente vetados pelo Presidente da República sob o argumento de que

a propositura legislativa, contraria o interesse público, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro já dispõe de mecanismos apropriados para modulação das obrigações contratuais em situação excepcionais, tais como os institutos da força maior e do caso fortuito e teorias da imprevisão e da onerosidade excessiva.

A solução não é única, como observa com acerto Karina Nunes Fritz⁶:

[...] os contratos privados, atingidos pela pandemia, terão que ser submetidos ao Poder Judiciário ou aos tribunais arbitrais se as partes

⁵ Recomendamos ao leitor a integral leitura do diploma legal em foco, disponível em: <https://bit.ly/3aIT59f>. Acesso em: 20 jul. 2020.

⁶ Destaca a autora em foco: “Também foram vetados os arts. 6º e 7º da lei emergencial, que pretendiam dar um “norte interpretativo” ao Judiciário na interpretação dos contratos. Contudo, aqui, em que pesem respeitadas opiniões contrárias, o veto foi bem-vindo e os dispositivos não farão falta ao aplicador do direito. O fim visado pelo art. 6º – coibir comportamentos oportunistas do contratante que, já inadimplente, pretende alegar a pandemia para se esquivar do cumprimento de obrigações – é alcançado pelo instituto do abuso do direito do art. 187 CC/2002, que, revigorado pela teoria da boa-fé objetiva, sanciona qualquer conduta desleal, abusiva e oportunista do contratante de tentar tirar proveito indevido dessa situação excepcional. Vale o brocardo: *equity must come with clean hands*. O art. 7º da Lei 14.010/2020, por seu turno, pretendia, de antemão e em abstrato, descaracterizar importantes fenômenos econômicos (aumento da inflação, variação cambial, desvalorização monetária e até a substituição do padrão monetário) como fatos imprevisíveis a fim de impedir o Judiciário de readaptar os contratos desequilibrados em razão desses eventos, frequentes em tempos de crise econômica. Aqui, o veto presidencial impediu, em última análise, que contratos profundamente desequilibrados fossem cumpridos *a ferro e fogo*, segundo o jargão popular, o que afetaria uma gama de contratos vinculados à moeda estrangeira, prejudicando enormemente setores como o aéreo, de energia e saneamento, mineração e siderurgia, cujas dívidas dispararam com a alta do dólar desde o início da crise sanitária.” FRITZ, Karina Nunes. Como fica a revisão dos contratos diante da Lei 14.010/2020? Em busca de uma melhor solução sob o ponto de vista econômico. *JOTA*, São Paulo, 20 jul. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/2FJPv2v>. Acesso: 20 jul. 2020.

não repactuem, de comum acordo, suas condições. E o primeiro passo é analisar o impacto concreto que a pandemia provocou no contrato.

Embora o SARS-CoV-2 tenha pegado o mundo de surpresa, não se pode ver a pandemia sempre como evento fortuito ou força maior apta a liberar o devedor de cumprir o contrato, sem responder por perdas e danos. Afinal, os contratos devem ser cumpridos mesmo em tempos de crise. Ademais, para desfazer o pacto, não basta a ocorrência de evento extraordinário e irresistível, sendo necessário ainda que se trate de evento externo à atividade do contratante, que não faça parte de sua esfera de risco e impossibilite totalmente a execução.

A posição que perfilhamos a respeito da forma de análise dos contratos de Direito Privado em tempos de Pandemia foi recentemente captada pela Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, bem retratada em julgado de relatoria do Des. Francisco Loureiro, do qual participaram os Desembargadores Rui Cascaldi, Christine Santini e Cláudio Godoy.⁷

Em primeiro lugar, ao deixar assentado que o país atravessa a mais grave crise do sistema de saúde do último século, consignou a Corte que “a pandemia não pode ser utilizada genericamente, ou em abstrato, como eximente de responsabilidade de força maior, ou de desequilíbrio para todo e qualquer tipo de contrato”. Essa premissa é central para o entendimento do intrincado tema e de suas consequências jurídicas; não se está aqui diante de hipótese de resolução ampla, geral e irrestrita de todos os contratos, pela simples invocação do regime jurídico da força maior no cumprimento da prestação devida.

Não duvido [...] das alegadas dificuldades financeiras em razão da pandemia, que travou inúmeras atividades tidas como não essenciais. Indispensável avaliar qual é a natureza da prestação devida pelo contratante, em cada tipo contratual, e se a pandemia provocou a impossibilidade de cumprimento, permanente ou temporária, (art. 393 CC) ou o desequilíbrio do contrato (art. 378 ou 317 CC ou 6º. V CDC). Certo que cada tipo contratual foi afetado de modo distinto pela pandemia. Obrigações de fazer infungíveis que exigem a presença física do contratante (cantor que dará um show, orquestra sinfônica que fará um concerto, ator que atuará em uma peça de teatro) com data certa se tornaram impossíveis, levando à extinção do contrato sem perdas e danos imputáveis a qualquer das partes. Podem ainda determinados contratos, como, por exemplo, os de locação comercial, nos quais os locatários foram impedidos por determinação estatal de exercerem suas atividades por certo tempo, ter a base objetiva do negócio afetada, a exigir a redução temporária da retribuição, com repartição dos riscos entre os contratantes,⁸

⁷ Ementa: “AGRAVO INTERNO. REVISÃO CONTRATUAL. Impossibilidade de pagamento das parcelas pelo comprador não comprovada. Ausência de desequilíbrio contratual por força da pandemia. Inaplicabilidade da teoria da imprevisão. Fatos previsíveis à época da celebração do contrato. Ausência de elementos probatórios da absoluta incapacidade financeira do comprador. Manutenção da liminar. Recurso improvido.” (TJSP, Agravo Interno Cível 2126936-41.2020.8.26.0000; Relator: FRANCISCO LOUREIRO; 1ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 15/07/2020).

⁸ “No caso em exame, se trata de contrato de compra e venda com alienação fiduciária de imóvel, com pagamento diferido no tempo. O vendedor alienante tem obrigação de dar coisa certa (imóvel). Tal prestação se encontra cumprida. O comprador adquirente, de outro lado, tem obrigação de pagar o preço (dar coisa incerta). Existe séria resistência da doutrina e da

decide a Corte.

O que se discute é se a pandemia levou ao desequilíbrio do contrato, exigindo a sua revisão, ou se, à luz das circunstâncias do caso concreto, a prestação pecuniária devida pelo promissário comprador se tornou temporariamente impossível.

(No caso concreto), nenhuma das situações acima ocorreu, ou ao menos não há prova pré-constituída disso nos autos.

Não é o caso de desequilíbrio do contrato, com quebra do sinalagma por fato superveniente imprevisível. O imóvel continua o mesmo e seu valor de mercado, a princípio, não se alterou. O que alega o agravante é maior dificuldade de pagar o preço, o que não afeta a base objetiva do negócio (art. 317 CC).

Não está demonstrada, ainda, a excludente de responsabilidade do fortuito externo, que exclui os efeitos da mora, segundo o art. 393 do Código Civil.⁹

Como se pode extrair das advertências acima, cada tipo contratual exige uma interpretação particularizada de quais são os efeitos reais da Pandemia e de quais são as consequências na vida das relações jurídicas. De fato, há algumas pistas possíveis; alguns indicativos aos quais o intérprete pode recorrer na dura empreitada que se põe à frente de todos nós. Dentre as possíveis diretrizes, duas premissas são essenciais: primeiro, realizar nos contratos de Direito Privado as exigências impostas pelo Princípio da boa-fé. Segundo, estimular as próprias partes a conservar os contratos firmados na maior extensão possível (protagonismo e autorresponsabilidade).

Esses dois vetores/critérios de solução às tormentas contratuais são imprescindíveis no comportamento das partes e dos intérpretes. É preciso, com lealdade e responsabilidade, que as próprias partes se predisponham a responder às seguintes questões: qual é, de fato, o papel da boa-fé na relação contratual? Pode a boa-fé servir como ferramenta de salvamento das relações contratuais em tempos de Pandemia? Cremos todos nós, verdadeiramente, nesse poder (força normativa) de um etéreo princípio jurídico? A resposta à última indagação deve ser positiva se pretendemos vencer.

Grandes juristas da Humanidade debruçaram-se, em algum momento e em diferentes medidas, sobre o papel que a boa-fé exerce nas relações de Direito Privado. Para os fins desse ensaio, referiremos às oportunas lições de Renan Lotufo e Marco Fábio Morsello. Não obstante tenham pairado dúvidas doutrinárias a respeito de a boa-fé ser um princípio (de ordem metajurídica) ou uma cláusula geral, não mais se questiona hoje que a boa-fé é uma imperativa disposição positiva (concreta) que deve influenciar toda interpretação das obrigações decorrentes do negócio jurídico.

jurisprudência em admitir que fatos pessoais, como insolvência, desemprego ou doença sejam admitidos como força maior. Tal posição, é certo, poderá ser revista, em razão da extraordinária força da pandemia, imprevisível e inevitável, sobre as relações de emprego e de renda. [...]"

⁹ Ainda, "não se olvida que o cenário pandêmico, como anteriormente referido, ocasione consequências econômicas negativas aos estabelecimentos comerciais. No entanto, à época da celebração do contrato de compra e venda com garantia de propriedade fiduciária, já se cogitava de um quadro pandêmico global, cuja acentuação no país claramente era apenas uma questão temporal. Nesse sentido, as partes firmaram o negócio jurídico em clara correspondência a um fator previsível, porquanto clara a epidemia de Covid-19 no Brasil desde 26 de fevereiro do mesmo ano de 2020, quando da notificação do primeiro caso em São Paulo. [...]"

O *Code Napoléon* (de 1804), que marca o apogeu do modelo Liberal, previu a importância da boa-fé no art. 1.134, al. 3ª, ao dispor que as convenções devem ser executadas de boa-fé. Renan Lotufo lembra que o Princípio da boa-fé foi consagrado no art. 157 do *Bürgerliches Gesetzbuch* (BGB), do ano de 1900, dispondo que os contratos devem ser interpretados tal como exijam a confiança e a lealdade recíprocas em correlação com os usos do comércio. O Código Civil suíço (de 1912) igualmente acolhe a boa-fé no art. 2º, estabelecendo que cada um deve exercer os seus direitos e cumprir suas obrigações segundo as regras da boa-fé. Na sequência, registra que o Código Civil da Itália (de 1942), previa, no seu art. 1.375, que o contrato deve ser executado de acordo com a boa-fé.

No mesmo sentido, prossegue Lotufo, é o Código Civil de Portugal (1966), que preceitua: quem negocia com outrem para a conclusão de um contrato deve, tanto nos preliminares quanto na formação dele, proceder segundo a boa-fé. Também nas disposições do *Uniform Commercial Code* (Section 1-209[19]) e nos trabalhos do Código Civil Europeu (art. 1.201) há prestígio à boa-fé como regra de conduta dos contratantes. Assevera o último que “toda parte tem que agir em conformidade com a boa-fé e com a correção.”¹⁰ Cuida-se de uma boa-fé objetiva (boa-fé lealdade); é uma boa-fé comportamental reveladora de um padrão de conduta leal e proba exigida concretamente daqueles que se põem em relação contratual.

Segundo Marco Fábio Morsello,¹¹ a boa-fé objetiva é diretriz proeminente e projeta “o valor estrutural da eticidade a todas as relações jurídicas de direito privado, impingindo um dever de colaboração que as dulcifica.” O Princípio da boa-fé objetiva, no seu entender,

é uma regra de conduta que consiste no dever de agir de acordo com os padrões (standards) socialmente reconhecidos de lisura e lealdade escudada em deveres de lealdade, confiança, probidade e transparência, dando azo, outrossim, ao nascedouro dos deveres anexos ou laterais de ampla informação e esclarecimentos.

Com apoio em Cláudia Lima Marques, leciona o citado jurista, com nossos destaques, que a

boa-fé objetiva significa, portanto, uma atuação refletida, uma atuação refletindo, pensando no outro, no parceiro contratual, respeitando-o, respeitando seus interesses legítimos, suas expectativas razoáveis, seus direitos, agindo com lealdade, sem abuso, sem obstrução, sem causar lesão ou desvantagem excessiva, cooperando para atingir o bom fim das obrigações: o cumprimento do objetivo contratual e a realização dos interesses das partes.

Nada mais oportuno lembrar em tempos de pandemia de Covid-19.

O Direito Civil legislado no Brasil acolhe, de forma expressa, a força vinculante (normativa) da boa-fé. Tanto é assim que o Enunciado 24 da I Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal (STJ) estabelece que em virtude do princípio da boa-fé,

¹⁰ LOTUFO, Renan. *Código Civil comentado*: parte geral (arts. 1 a 232). São Paulo: Saraiva, 2016, v. 1, p. 377-378.

¹¹ MORSELLO, Marco Fábio. Análise categorial dos contratos existenciais e de lucro. In: GUERRA, Alexandre Dartanhan de Mello (coord.). *Estudos em homenagem a Clóvis Beviláqua por ocasião do centenário do Direito Civil codificado no Brasil*. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2018, v. 2, p. 527-546. Disponível em: <https://bit.ly/2Ym9Z7N>. Acesso em: 10 jul. 2020.

positivado no art. 422 do novo Código Civil, a violação dos deveres anexos constitui espécie de inadimplemento, independentemente de culpa. O Código Civil alude à boa-fé em mais de cinquenta passagens. Contudo, há três acepções (e passagens) que tratam da boa-fé de forma própria e merecem destaque: são os artigos 113, 187 e 422.¹² A eles, a doutrina convencionada refere-se como a tríplice função da boa-fé.

É certo que a boa-fé impõe comportamentos aos contratantes: devem agir com correção segundo os usos e costumes. É que a relevância da boa-fé, leciona Morsello, está ligada às funções que a boa-fé desempenha no campo obrigacional (corte metodológico que particularmente interessa a esse ensaio). Primeiro, a boa-fé fornece critérios para interpretação e integração contratual (função interpretativa). Segundo, a boa-fé cria deveres jurídicos independentemente da expressa vontade das partes (função supletiva). Terceiro, a boa-fé limita o exercício de direitos subjetivos (função corretiva).

A função supletiva da boa-fé insere no contrato “direitos e deveres anexos, acessórios ou laterais das partes, elencados, com percuciência, pela doutrina germânica.” Prossegue o citado autor:

[...] sendo o contrato fonte imanente de conflitos de interesse, deveria ser guiado e, mais ainda, guiar a atuação dos contraentes, conforme o princípio da boa-fé nas relações, sob pena de sanção, na hipótese de descumprimento. Emergem, e.g., os deveres de ampla informação, esclarecimentos, advertência, sigilo, cuidado, colaboração, proteção, possibilitando, ademais, a nosso ver, dentro da função supletiva, a supressão de lacunas.

Pelas exigências próprias da boa-fé, como referimos em oportunidade recente,¹³ é preciso compreender o contrato como um processo. Significa dizer, deve ser compreendido como uma série de atos que se relacionam de forma coordenada, sistêmica e funcional, os quais devem ser permanentemente adotados por ambos (todos) os contratantes para que haja o final adimplemento da prestação devida (em cumprimento às expectativas das partes em relação). Essa visão colaborativa (não-adversarial) assume importância em tempos de pandemia de Covid-19. É preciso hoje resgatar as atemporais lições de Clóvis V. do Couto e Silva,¹⁴ que, na sua tese de Cátedra na Universidade Federal do Rio Grande do Sul (defendida no já distante ano de 1964), ensinara que a obrigação é um processo que se desenvolve em várias etapas, todas voltadas para o adimplemento.

A obrigação (assim como o contrato, que dela se nutre na sua estrutura e função) é um processo dinâmico polarizado pelo adimplemento: nela, as partes devem concretamente agir em real cooperação para viabilizar o cumprimento da prestação. Tal dever se intensifica, por óbvio, nas relações contratuais duradouras, de longa duração

¹² Código Civil do Brasil. Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

¹³ GUERRA, Alexandre. No meio do caminho tinha uma pedra... Breves reflexões a respeito dos impactos da Pandemia de Coronavírus (Covid-19) nas relações contratuais de Direito Privado. In: SHIMURA, Sérgio; MALFATTI, Alexandre David; GARCIA, Paulo (coord.). *Direito do consumidor: reflexões quanto aos impactos da pandemia da Covid-19*. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura. No prelo.

¹⁴ SILVA, Clóvis do Couto e. *A obrigação como processo*. São Paulo, Editora FGV, 2008.

(contratos cativos/relacionais). Entre as partes, em relação complexa, há o comum interesse de que seu fim seja atingido sem a preponderância da posição de qualquer um. São necessários esforços permanentes (e bilaterais) para que se possa chegar a bom porto: a resolução do contrato deve ser saída excepcional, à medida que frustra os interesses em jogo e fere o projeto sobre o qual se assenta o Direito das Obrigações.

O perfil colaborativo (não-adversarial) na busca da melhor possível acomodação de interesses convergentes deve ser a tônica nos tempos de pandemia de Covid-19. A sistêmica resolução dos contratos seria o caos. É preciso que o Direito (e as próprias partes) crie e fomente mecanismos cooperativos de atuação colaborativa conjunta: negociar os termos da contratação, mais que um (mero) direito, torna-se um dever imposto pelo Princípio da Boa-fé Objetiva àqueles que devem se comportar com lealdade, prestigiando o contrato que deliberaram celebrar. O compromisso ético que se exige dos contratantes é a realização, na maior e melhor extensão possíveis, da prestação devida com a fidelidade que lhe é intrínseca.

A segunda diretriz que a pandemia de Covid-19 impõe ao intérprete relaciona-se com a expansão máxima do Princípio da Conservação dos Negócios Jurídicos.¹⁵ Todo contrato é celebrado para que surta efeitos econômicos, sociais e jurídicos: não haveria outra razão para o Estado garantir o Princípio da Autonomia Privada¹⁶ se assim não fosse. A autonomia privada é uma manifestação do Direito Fundamental de Liberdade no ambiente dos negócios jurídicos (tal como a todos assegura, entre outros momentos, o caput do art. 5 da Constituição Federal de 1988). Disso decorre o essencial (e que precisa ser reiteradamente lembrado): “a ordem jurídica é harmônica com os interesses individuais e do desenvolvimento econômico-social”.

A teoria dos negócios jurídicos deve ser iluminada pelo Princípio da Conservação dos seus efeitos: é preciso realizar a conduta que evita a resolução (ou invalidação) do contrato. Não há quaisquer dúvidas disso, como refere o Superior Tribunal de Justiça,

[...] o Código Civil vigente não apenas traz uma série de regras legais inspiradas no princípio da conservação dos atos jurídicos, como ainda estabelece, cláusula geral celebrando essa mesma orientação (artigo 184) que, por sinal, já existia desde o Código anterior (artigo 153).¹⁷

Tal perspectiva de preservação dos vínculos é acentuada nos tempos de pandemia de Covid-19. Não obstante haja uma intuitiva tendência que lamentavelmente se verifica em examinar qual seria o melhor modelo no processo de resolução dos contratos (oneriosidade excessiva, imprevisão, impossibilidade superveniente, força maior etc.), o intérprete deve posicionar-se no sentido exatamente contrário: deve ele fazer vivificar, na maior extensão que as circunstâncias de fato e direito permitirem, o Princípio que exige a sanção/sobrevivência dos contratos.

¹⁵ A respeito, para estudo aprofundado, ver: GUERRA, Alexandre. *Princípio da conservação dos negócios jurídicos: a eficácia jurídico-social como critério de superação de invalidades negociais*. São Paulo: Almedina, 2016. (Coleção Teses).

¹⁶ Cf. PRATA, Ana. *A tutela constitucional da autonomia privada*. Coimbra: Almedina, 1984.

¹⁷ STJ, REsp. 1.106.625/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, j. 16/08/2011, DJe 09/09/2011.

Significa dizer, como decorrência dos deveres laterais que decorrem do Princípio da boa-fé, às partes é imposto o dever de que procurem salvar/cumprir todo contrato que firmaram, realizando a tutela jurídica eficaz à proteção dos comportamentos úteis (e desejados pelas próprias partes) que passam a compor a ordem jurídica. Essa é a razão que justifica o Princípio da Autonomia Privada. Todo contrato traz em si (justamente por dever ele atender a uma função social, por expressa disposição de lei) uma utilidade própria, ao inserir-se em uma determinada ordem jurídica. Aliás, o Princípio em destaque tem assento constitucional (artigo 1º, inciso IV, e art. 170, “caput”, da Carta da República de 1988) e legal (Código Civil, artigos 142, 144, 150, 157, § 2º, 170, 183 e 184; CDC, art. 51, § 2º).

Os Princípios da boa-fé e a conservação dos contratos, portanto, indicam caminhos preciosos que devem ser trilhados pelos juristas, dos quais se exige maturidade e consciência de que, por mais graves que sejam os males (ou as alegrias), todos, sem exceção, são efêmeros.

2. Há uma cláusula *hardship* implícita em todo contrato paritário sinalagmático? Do protagonismo das partes na autocomposição dos conflitos – autorresponsabilidade e o dever de renegociar

Dissemos há pouco que os Princípios da boa-fé e a conservação dos contratos indicam valiosas diretrizes para os juristas em tempos de Pandemia. Mas a pergunta seguinte (e que necessariamente se impõe) é: a quem compete vivificar tais diretivas de boa-fé e conservação? Compete ao Poder Judiciário (e somente a ele, antes e acima de tudo) preservar os contratos (e acomodar os interesses), em virtude do Princípio da inafastabilidade da jurisdição? Ou, de outro modo, é possível exigir o protagonismo (e a autorresponsabilidade) das próprias partes nessa empreitada conservativa do contrato que se vê em um ambiente modificado pelas circunstâncias da pandemia de Covid-19?

A resposta, a nosso ver, é que a responsabilidade nessa tarefa está nas mãos das próprias partes. É de conhecimento geral que em certas relações contratuais, as próprias partes expressamente fixam o dever de renegociar os termos da contratação em virtude de determinados acontecimentos que alterem as bases que foram consideradas no momento de nascimento do vínculo jurídico. Algo deve ser dito a respeito da chamada cláusula *hardship*, portanto. *Hardship* significa dificuldade, adversidade, infortúnio etc. Se cada contrato traz em si uma promessa (um comprometimento) no presente do que virá a ocorrer no futuro, a cláusula *hardship* assegura o equilíbrio e a sobrevivência das obrigações contratuais interdependentes. É um instrumento de adaptação do contrato à alteração das circunstâncias estabelecido expressamente pelos próprios contratantes.

Diante das cláusulas de adaptação (*hardship clauses*) há uma obrigação (dever) de renegociar os termos do contrato afetado pelo tempo. Incita o alcance de uma revisão tal que permita às partes reencontrar o (re)equilíbrio ferido pelas circunstâncias supervenientes afetaram sinalagma inicial. O que importa vincar é que o sistema jurídico permite que as próprias partes criem mecanismos que lhes permitam reservar a si o poder de determinar qual regime será observado na incidência de circunstâncias supervenientes ao nascimento do contrato (e que o afetam no plano do equilíbrio). Trata-se de disposição consensual nesse sentido, que é admitida (e estimulada) em respeito ao Princípio da autonomia privada. Não se pode exigir, por certo, que haja sucesso na negociação; exige-se, sim,

o comportamento leal e eficiente para que todos os esforços sejam efetivamente envidados pelos contratantes para que se preserve o programa que no contrato se contém.

Judith Martins-Costa¹⁸ adverte que a recusa da parte contratante em (re)negociar pode caracterizar culpa contratual: nesse procedimento, as partes são obrigadas a formular “proposições sérias”, acentua, retornando o contrato às suas bases originárias. E, diante da injustificada negativa de negociação, como já salientamos em outra oportunidade,¹⁹ há inadimplemento culposo do contrato, seja por meio da recusa direta a renegociar, seja na hipótese de recusa velada, caracterizadora de comportamento ilícito por abuso do direito que malfere a boa-fé e os fins econômicos e sociais do direito, como preceitua o art. 187 do Código Civil.²⁰ Ocorrerá recusa disfarçada, no seu dizer, quando manifesta sob a forma de “proposições inaceitáveis” pela outra parte. Nesse caso, uma vez mais, há ofensa ao Princípio da boa-fé lealdade.

Cumpre-nos acentuar ser ampla a construção doutrinária a respeito do sinalagma contratual. Toda análise em tempos de Pandemia deve considerar a necessidade de observar-se (e preservar-se) o sinalagma do contrato, em um permanente equilíbrio entre prestações. Na gênese do contrato, a obrigação que cada parte assume é a razão de a outra parte obrigar-se ao cumprimento. A própria causa do contrato bilateral consiste em vivificar obrigações das partes que nascem uma em função da outra (relação de interdependência das prestações). A esse respeito, Paulo Sérgio Velten Pereira (2008) lembra, com apoio em Antonio Junqueira de Azevedo, que o sinalagma é uma estrutura própria do contrato que liga prestação a contraprestação ao estabelecer “um programa para as partes, que tanto mais é evidente quanto mais prolongada no tempo for a sua execução”. Em tempos de Pandemia, o respeito ao sinalagma é fundamental, como observa Karina Nunes Fritz:²¹

[...] os impactos da pandemia não podem ser suportados por apenas uma das partes, até porque eles não foram (nem poderiam ter sido) levados em consideração quando da conclusão do negócio e da alocação dos riscos. Se as partes tivessem antevisto a paralisação das atividades e a redução das receitas, certamente teriam celebrado o contrato em outros termos ou dele desistido.

É recomendável, portanto, renegociar de boa-fé o contrato, atento aos deveres de lealdade, informação, esclarecimento, colaboração e, eventualmente, conselho, impostos pelo mandamento da boa-fé objetiva (art. 422 CC), e que as partes dividam os prejuízos advindos da pandemia.

Ausente o consenso, a solução ficará a cargo do juiz ou árbitro, que deverá adaptar o contrato à nova realidade das partes, só extinguindo-o em último caso. Essa é a melhor solução sob o ponto de vista econômico, pois evita o descumprimento em massa,

¹⁸ MARTINS-COSTA, Judith. A cláusula de *hardship* e a obrigação de renegociar nos contratos de longa duração. In: MOTA, Mauricio; KLOH, Gustavo (org.). *Transformações contemporâneas do direito das obrigações*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011, p. 265.

¹⁹ GUERRA, Alexandre. *Princípio da conservação dos negócios jurídicos*: a eficácia jurídico-social como critério de superação de invalidades negociais. São Paulo: Almedina, 2016, p. 261-265. (Coleção Teses).

²⁰ GUERRA, Alexandre. *Responsabilidade civil por abuso do direito*: entre o exercício inadmissível de posições jurídica e o Direito de Danos. São Paulo: Saraiva, 2011. (Coleção Professor Agostinho Alvim).

²¹ FRITZ, Karina Nunes. Como fica a revisão dos contratos diante da Lei 14.010/2020? Em busca de uma melhor solução sob o ponto de vista econômico. *JOTA*, São Paulo, 20 jul. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/2FJPv2v>. Acesso: 20 jul. 2020.

agravando ainda mais a crise econômica, e sob o ponto de vista jurídico, pois nada há de mais desleal que exigir o cumprimento de contratos gravemente desequilibrados em razão de alterações supervenientes nas circunstâncias.

No decorrer da relação contratual, acentua Paulo Sérgio Velten Pereira na passagem em destaque, as partes assumem riscos programados para o futuro, e a forma de distribuição (alocação) desses riscos está ligada ao perfil do sinalagma contratual em uma acepção funcional. “A execução de uma prestação que constitui a causa da outra, pois a satisfação do credor só será alcançada com a execução da obrigação, e não apenas com a sua mera existência”.²² É justamente essa relação de dependência e reciprocidade entre prestação e contraprestação que marca a equivalência contratual que consubstanciam os Princípio da Justiça Contratual e Equivalência contratual.

Não se pode negar que tais exigências (justiça contratual e equivalência) têm fundamento constitucional, como se percebe da leitura do inc. I do art. 3º da Constituição Federal. Determina a Carta quais são os objetivos fundamentais da República e dentre eles insere a construção de uma “sociedade livre, justa e solidária”. Não há liberdade, justiça e solidariedade se não houver reciprocidade e correspondência entre as perdas sofridas e os ganhos hauridos no ambiente contratual.

A resposta à indagação objeto desse tópico deve, portanto, ser afirmativa: sim, em contratos sinalagmáticos, por força das exigências do Princípio da conservação e dos deveres laterais (cogentes) que emergem do Princípio da boa-fé. A despeito da inevitabilidade das alterações das circunstâncias (e perturbação da prestação), existe uma implícita cláusula *hardship* em todo contrato paritário sinalagmático. Justamente por sua potência, serve essa cláusula, nos contratos paritários sinalagmáticos, para impor às próprias partes contratantes tal dever de renegociar.²³ E não se trata aqui, como destacamos linhas acima, de proceder-se a uma espécie de renegociação aparente (meramente formal): é preciso, sim, que as partes empreendam reais esforços para encontrar meios de salvar o ente jurídico por elas criado, com existência autônoma e função social (contrato). São as exigências da solidariedade e autorresponsabilidade que se impõem às partes: acenam tais diretrizes a vencer os percalços da existência dos vínculos jurídicos.

Felipe Teixeira Neto,²⁴ em recente artigo publicado, apresenta posição que converge com o que perfilhamos. Nas últimas décadas há uma salutar tendência de aprimoramento dos meios de autocomposição das partes nos litígios privados. Os meios adequados (consensuais) de solução de disputas conspiram em favor (e estimulam) da autorresponsabilidade das partes nos destinos dos seus negócios. Tal fenômeno pode ser observado, como destaca o autor, nos I, II e III Pactos Republicano de Estado por um Sistema de

²² PEREIRA, Paulo Sérgio Velten. *A exceção do contrato não cumprido fundada na violação de dever lateral*. 2008. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2008, p. 43. Disponível em: <https://bit.ly/3l3qak2>. Acesso em: 10 jul. 2020.

²³ A respeito, ver, dentre outros: SCHREIBER, Anderson. Devagar com o andar: coronavírus e contratos – importância da boa-fé e do dever de renegociar antes de cogitar de qualquer medida terminativa ou revisional. *Migalhas*, [S. l.], 23 mar. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/34vYdfd>. Acesso em: 10 jul. 2020; RODOVALHO, Thiago. O dever de renegociar no ordenamento jurídico brasileiro. In: RAMOS, Roger Vidal (coord.). *Libro de ponencias del IX Congreso Nacional de Derecho Civil*. Lima: Lex & Juris, 2014. Disponível em: <https://bit.ly/34fvN93>. Acesso em: 10 jul. 2020; IPEJA Webinar: negociar é um dever ou uma faculdade?, [S. l.]: IPEJA Direito, 2020. 1 vídeo (63 min). Disponível em: <https://bit.ly/3iYFrRp>. Acesso em: 10 jul. 2020.

²⁴ TEIXEIRA NETO, Felipe. Responsabilidade civil, autocomposição e segurança jurídica: Primeiras impressões a partir do precedente AgInt no REsp n.º 1.833.847/RS. *Migalhas*, [S. l.], 23 jul. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/2CKsECG>. Acesso em: 23 jul. 2020.

Justiça mais Acessível, Ágil e Efetivo (2004, 2009 e 2011, respectivamente). Na verdade, há um permanente estímulo do sistema jurídico à (re)solução de conflitos por meio de autocomposição. Isso permite, de um lado, a eficiente pacificação social e, de outro, a menor judicialização das disputas.

O poder/dever de protagonismo das partes na solução dos seus próprios problemas encontra fundamento, dentre outros momentos, no art. 840 do Código Civil. A reserva da solução à autoridade judicial é medida de exceção: o poder de ingerência do Magistrado na composição das partes é residual (excepcional), como acentua o art. 849 do Código Civil, acentua o citado autor: é restrita aos casos de invalidade (nulidade, invalidade, abusividade, abuso de poder econômico/informacional etc.). Como sintetiza, é preciso (especialmente em momento de Pandemia), criar um “ambiente de segurança jurídica que favoreça a autocomposição”. E não deve o Poder Judiciário assumir posição que revele “desincentivo ao ajuste, o que vem no contrafluxo da primazia que se pretende dar à autocomposição”.

Em relação ao exercício desse poder/dever de renegociar, Catarina Monteiro Pires²⁵ registra que há certas contratações em que as próprias partes previamente estabelecem o dever de renegociar os termos da contrato se ocorrerem determinadas circunstâncias de fato/direito por elas próprias previstas: são, primeiro, as *hardship clauses*, como acima destacamos. A prevalência da solução estabelecida no próprio contrato não pode ser descartada pelo intérprete (em respeito às exigências do Princípio da autonomia privada). É possível, de outra banda, que o contrato contenha as chamadas cláusulas de força maior (diante das quais as próprias partes preveem qual seria o destino da relação jurídica). Nesse caso, em especial nos contratos paritários/simétricos, devem tais disposições ser respeitadas pelos intérpretes.

A alocação dos riscos do contrato pode afastar a incidência da regra estabelecida no art. 393 do Código Civil.²⁶ São possíveis, prossegue a autora em foco, (especialmente em obrigações pecuniárias) as chamadas cláusulas de preço fixo (*locked box* ou mecanismo de caixa fechada). São, enfim, todas elas designadas cláusulas de remédio único, como pondera a autora em destaque: devem ser cumpridas, em princípio, pois são formas válidas que as próprias partes deliberam alocar com eficiência os riscos da contratação.

Enfim, a lição pode ser assim sintetizada:

*constituindo o vínculo obrigacional numa ordem de cooperação polarizada pelo adimplemento, é dever de cada parte, decorrente da tutela da confiança, proceder com atenção e consideração aos legítimos interesses da contraparte, pois só assim a relação contratual poderá ser desenvolvida na sua normalidade.*²⁷

²⁵ PIRES, Catarina Monteiro. Modificar e renegociar o contrato, reduzir as prestações. In: CENTRO DE INVESTIGAÇÕES DO DIREITO PRIVADO. *Novo coronavírus e gestão de risco contratual: estratégias jurídicas*. Lisboa: Centro de Investigação de Direito Privado, 2020, p. 36. (1º Videocast). Disponível em: <https://bit.ly/34hxse2>. Acesso em: 10 jul. 2020.

²⁶ Código Civil. Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado. Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não eram possíveis evitar ou impedir.

²⁷ VICENZI, Marcelo. *Interpretação do contrato: ponderação de interesses e solução de conflitos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 55-56.

3. O mantra da inafastabilidade do controle jurisdicional e o perfil jurídico do interesse de agir no Processo Civil contemporâneo

A pandemia de Covid-19 traz importante oportunidade de reflexão sobre o que se faz, por vezes irrefletidamente, no processo de administração/resolução de conflitos. Mais que isso, traz uma oportunidade de reflexão sobre nós mesmos. Faz-nos lembrar a (óbvia) importância da autocomposição na solução dos conflitos, prestigiando o Princípio da Autonomia Privada e a autorresponsabilidade dos sujeitos de direito na condução da vida negocial e na solução dos conflitos inerentes à vida em relação. A liberdade, a autonomia privada e o protagonismo dos sujeitos de direito são essenciais na realização do próprio Direito em sociedade.

É preciso lembrar que as próprias partes são autorizadas a afastar a intervenção judicial dos seus conflitos. Nada há de ilícito nesse proceder. Podem as partes afastar, previamente, a intervenção judicial das disputas que envolvam o contrato que celebraram. O Princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não é absoluto (como, aliás, nenhum Princípio de Direito ou Direito Fundamental o são). Nos contratos de aliança, por exemplo, lembra Leonardo Toledo da Silva,²⁸ justamente porque há a proposital criação de um ambiente colaborativo, o princípio *no blame* (ou *no dispute*) admite concluir que “devem as partes procurar a solução de eventuais conflitos da aliança dentro da própria governança da aliança, evitando a intervenção judicial ou arbitral”. Bruno Matos Pithon²⁹ também apresenta alguns mecanismos de negociação privada que se inserem no conceito de autmediação e reconhece como válida, por exemplo, a cláusula que estabelece um “compromisso ético de não levar ao Poder Judiciário nem ao Tribunal Arbitral trechos das negociações, caso não obtenham êxito”.

Não há ilegalidade, a priori, por lesão ao Princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional quando as próprias partes fixam a primazia da autocomposição dos interesses, em especial em relações contratuais paritárias e empresariais. Em diversas passagens, a Lei de Liberdade Econômica (Lei Federal nº 13.874/19) orienta-se nesse sentido. Assim o faz, por exemplo, quando fixa critérios de interpretação de negócios jurídicos; “as partes poderão livremente pactuar regras de interpretação, de preenchimento de lacunas e de integração dos negócios jurídicos diversas daquelas previstas em lei” (art. 113, § 2º, do Código Civil), perfil que igualmente se pode observar no art. 421-A do Código Civil.³⁰

²⁸ SILVA, Leonardo Toledo da. *Contratos de aliança: Direito empresarial e ambiente cooperativo*. 2014. Tese (Doutorado em Direito Comercial) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014, p. 20. Disponível em: <https://bit.ly/3hhhjcf>. Acesso em: 20 jul. 2020.

²⁹ PITHON, Bruno Matos. *Contratos de aliança e formas híbridas de contratos de construção*. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) – Escola de Direito de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://bit.ly/3gdkCjn>. Acesso em: 20 jun. 2020.

³⁰ Código Civil. Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração. § 1º A interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que: I – for confirmado pelo comportamento das partes posterior à celebração do negócio; II – corresponder aos usos, costumes e práticas do mercado relativas ao tipo de negócio; III – corresponder à boa-fé; IV – for mais benéfico à parte que não redigiu o dispositivo, se identificável; e V – corresponder a qual seria a razoável negociação das partes sobre a questão discutida, inferida das demais disposições do negócio e da racionalidade econômica das partes, consideradas as informações disponíveis no momento de sua celebração. § 2º As partes poderão livremente pactuar regras de interpretação, de preenchimento de lacunas e de integração dos negócios jurídicos diversas daquelas previstas em lei.

Art. 421-A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.

Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.

Tratando dos compromissos de longo prazo (como é característico dos contratos de aliança), Lie Uema do Carmo³¹ leciona que os objetivos e interesses das partes em relação devem situar-se em uma perspectiva mais ampla: devem os titulares do direito ser sensíveis para lidar com as intempéries que marcam os projetos que se protraem no tempo. A boa comunicação entre as partes, prossegue a autora, “seria o elemento pragmático fundamental que permitiria a implementação da cooperação”. Com apoio em Tommy Kwork e Keith D. Hampson, destaca que

a cooperação [...] não seria aquela altruísta, mas sim aquela que tem por fim o reconhecimento de que, em razão de os objetivos serem positivamente relacionados, o auto interesse exige colaboração; e o trabalho cooperativo integra auto interesses para alcançar objetivos mútuos.

E, justamente por isso, acentua, na parceria de projetos (e, por que não dizer, de contratos) é central haver um método mais eficiente (e célere) de solução das disputas: as próprias partes devem sujeitar-se ao dever de resolver os seus conflitos “internamente, sem recurso ao Judiciário, à arbitragem ou à mediação”. Tal postura revela autorresponsabilidade, incentivando as partes, no seu dizer, a encarar e a resolver os problemas imediatamente. A partir das lições de Gregory Rooney, sublinha a ilustre Professora da Fundação Getúlio Vargas (SP):

É, na essência, uma forma de concretizar o ‘gain-share/pain-share’. E isso somente é factível retirando-se a possibilidade de haver uma solução do tipo ‘’, restando ou o ‘win-win’ ou o ‘lose-lose’. Ele força todas as partes a adotar uma aproximação coletiva a resolver problemas causados por erro, negligência e ‘acts of God’, porque todas as perdas são partilhadas, sem oportunidade de recobrar os prejuízos por meio do litígio. Mas, além disso, há uma percepção consolidada sobre os prejuízos relacionais causados por disputas. “As organizações não podem mais se dar ao luxo de usar o sistema adversarial judicial para resolver conflitos. Não somente porque os custos do litígio são proibitivos; é o rompimento da relação comercial que causa os maiores prejuízos comerciais para as organizações. É o risco de perda de oportunidades comerciais que está forçando as organizações a reavaliar como elas lidam com conflitos.

A orientação pretoriana no Brasil é na mesma toada: o Princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não é absoluto; deve receber interpretação racional, prudente e consentânea com a realidade. Na jurisprudência de São Paulo, por exemplo,

Art. 421-A. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que: I – as partes negociantes poderão estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução; II – a alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada e observada; e III – a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada.

³¹ CARMO, Lie Uema do. *Contratos de construção de grandes obras*. 2012. Tese (Doutorado em Direito Comercial) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012, p. 130. Disponível em: <https://bit.ly/2QdXlhc> Acesso em: 10 jul. 2020.

ao versar a respeito de pretensões falimentares e recuperacionais, Paulo Furtado de Oliveira Filho, em recente decisão datada de 24 de junho de 2020,³² alerta que “[a] pandemia será um divisor de águas para o surgimento de uma nova mentalidade em relação à falência”.

Não é possível, no aspecto jurídico-econômico, encontrar culpados à pandemia, diz. Na verdade, somos em relação a ela todos inocentes e vítimas de seus efeitos. Se assim o é, acentua com pertinência, “[a]lguns empresários irão à falência em decorrência das medidas de distanciamento social. Será preciso tratar essa situação com um remédio não tão amargo como o do afastamento do mercado por 5 anos”. Ao mesmo tempo, prossegue, “a conduta colaborativa de agentes econômicos tem sido comum. Muitas renegociações privadas foram celebradas e outras estão sendo realizadas sem necessidade de qualquer recurso ao Poder Judiciário”.³³ Paulo Furtado de Oliveira Filho adverte que “[a] jurisprudência dos Tribunais Superiores passou a ser mais rigorosa na análise do interesse de agir, concluindo que o direito de acesso à Justiça deve ser responsável”. O Poder Judiciário deve abster-se da excessiva ingerência nas relações de Direito Privado. É preciso perceber, destaca, que

[a] releitura do princípio do acesso à Justiça pelos Tribunais Superiores foi acompanhada de modificações legislativas recentes (CPC e Lei 13.140/2015) que enfatizaram a necessidade de solução adequada aos conflitos, não só pelo Poder Judiciário, mas também com o apoio da mediação e da conciliação,

da forma que acentua o Código de Processo Civil, no seu artigo 3º, § 2º.

Antes e acima dos terceiros (que podem também contribuir à solução dos conflitos), compete às próprias partes assumirem o protagonismo no procedimento conciliatório (isto é, no caminho da justa realização de um Direito em concreto). É isso uma exigência do compromisso ético das partes em relação contratual. O Direito impõe às partes o protagonismo na máxima expansão das potencialidades do Princípio da conservação nos negócios jurídicos. Tivemos oportunidade de desenvolver em outra ocasião o Princípio da conservação dos negócios jurídicos.³⁴ O Princípio da Autonomia Privada, nesse cenário, deve ser estimulado pelo Estado na tarefa de solucionar a crise econômico-financeira que nos desafia nos tempos de pandemia de Covid-19.

“[A]os diretamente afetados pela crise foi atribuído o papel de decidir acerca da melhor forma de superar a crise, após uma negociação dos credores com o devedor, que resultará na aprovação ou rejeição do plano de recuperação”, leciona Oliveira Filho. É essencial, portanto, reler o que se entende por Direito Fundamental de Acesso à Justiça. É necessário, acentua, que

³² TJSP, 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da capital/SP, Autos nº 1050778-50.2020.8.26.0100, Recuperação Judicial – Concurso de Credores; Juiz Paulo Furtado de Oliveira Filho.

³³ A observação de sua lavra é absolutamente pertinente e atual: “(a) pandemia, embora trágica, é propícia para a criação da nova mentalidade quanto ao tema do acesso à Justiça. Sob a promessa de que ninguém terá uma lesão a seu direito sem apreciação do Estado, a CF/88 reservou ao Poder Judiciário papel destacado na proteção à cidadania. O acesso à ordem jurídica justa resultou em uma multiplicidade de demandas sociais e econômicas e no ano passado foram propostas mais de 28 milhões de ações. A Magistratura tem alta produtividade, mas nossa despesa com o serviço judiciário é alta, se comparada com a de outros países. Há algo de errado no acesso à Justiça de forma descontrolada [...]”

³⁴ GUERRA, Alexandre. *Princípio da Conservação dos Negócios Jurídicos: a eficácia jurídico-social como critério de superação de invalidades negociais*. São Paulo: Almedina, 2016. (Coleção Teses).

[o] devedor demonstre ter iniciado tratativas extrajudiciais com seus credores, envidado esforços na negociação, realizado propostas razoáveis, e, além disso, que as medidas adotadas não tenham se mostrado suficientes para a negociação avançar e resultar em acordo que permita a superação da crise. É preciso atribuir-lhe o ônus de demonstrar, com documentos que acompanham a petição inicial, que necessita da proteção judicial para concluir o processo negociado de solução da crise, já iniciado extrajudicialmente.

Cabe, enfim, aos próprios intérpretes, perceberem que

aos agentes econômicos a lei assegura autonomia para a solução negociada da crise, situação normal e esperada em um regime baseado na livre iniciativa econômica. Quem tem o poder de vincular-se a outros agentes, assumindo obrigações na ordem econômica, também tem a responsabilidade de buscar soluções para o reajuste das obrigações assumidas, adaptando-as aos tempos de pandemia.³⁵

A pandemia de Covid-19 traz consigo a oportunidade de redefinirmos o que realmente deve significar o interesse de agir. Traz provocações que imbricam diretamente com a capacidade de o Poder Judiciário dar resposta à infinidade de situações/demandas que lhe são postas, em número muito superior à sua real capacidade de produção. Qual é, enfim, o papel do Poder Judiciário no século XXI? Qual é a relação que se estabelece entre a necessidade/utilidade de tutela jurisdicional e o Princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (insculpido no art. 3º do CPC e no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal de 1988)?

Ora, se é certo que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”, como afirma o art. 6º do CPC, é igualmente evidente que as partes somente estão autorizadas a recorrer ao Poder Judiciário (e à substitutividade fruto da autoridade da Jurisdição que lhe é própria) caso as partes não consigam, elas próprias, alcançar a solução do conflito por suas próprias forças.

O interesse de agir, a ninguém é dado negar, é um conceito diretamente ligado à economicidade e à eficiência da prestação jurisdicional. O exercício de qualquer direito subjetivo tem limites e requisitos a serem observados pelas partes e intérpretes. É, nessa perspectiva, o que exige o Princípio da autonomia privada e a autorresponsabilidade dos titulares dos direitos. É o que se pretende no momento resgatar: o protagonismo das próprias partes no encontro de caminhos à acomodação das lides.

Assim, se a parte não revelar a imprescindibilidade da intervenção da autoridade judicial (com a insuficiência dos próprios meios e forças para dirimir o conflito), igualmente não demonstrará onde reside o interesse de agir. O acesso à ordem jurídica justa não se confunde com a judicialização ampla, geral e irrestrita de todo e qualquer conflito. É, como se diz, momento de mudança da chamada Cultura da Sentença para a verdadeira Cultura da Pacificação, o que passa pelo resgate da Cultura da Autorresponsabilidade.

³⁵ TJSP, 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da capital/SP, Autos nº 1050778-50.2020.8.26.0100, Recuperação Judicial – Concurso de Credores; Juiz Paulo Furtado de Oliveira Filho, j. 2406.2020.

Não se está a propor, em momento algum, o exaurimento da via extrajudicial, mas, sim, apenas a demonstração de que realmente se pretendeu solucionar o conflito com as suas próprias forças, e nisso não se obteve êxito. Nada mais. Nada além. Mas isso já seria muito. Na jurisprudência da Corte Paulista de Justiça, há importantes julgados que (corretamente) reconhecem o dever de a parte demonstrar, no momento de ajuizamento da ação, que se pretendeu alcançar a composição privada de interesses (e a negativa de solução extraprocessual caracteriza a necessidade da concreta intervenção do Poder Judiciário). Não se está a agir a prova, importante sublinhar uma vez mais, de que houve o esgotamento da via extrajudicial: não é disso que se está aqui a tratar.

O que se pretende vincar, sim, é a necessidade de superarmos, em definitivo, um irrefletido mantra de que o Princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional estabelecido no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 é fundamento suficiente para que, indiscriminadamente, todo e qualquer fato seja levado de imediato ao desate da autoridade judiciária, sem nem mesmo poder o Estado-Juiz exigir que as partes (titulares do Direito em disputa) demonstrem que pretenderam elas próprias equalizar os interesses para resolver as controvérsias da vida com as suas próprias forças e meios de que dispõem.

O comportamento injustificadamente renitente a transacionar pode ser sopesado pela autoridade judicial no momento do julgamento porque se distancia das exigências concretas de vedação ao abuso do direito. É fato notório que estabelece o art. 187 do Código Civil que comete ato ilícito “o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”. Assim, tal frustração injustificada a qualquer tentativa de composição de interesses (em especial se as próprias partes não excluíram expressamente tal hipótese no momento de celebração da relação contratual de ordem empresarial) é conduta disfuncional caracterizadora de lesão aos fins econômico e social protegidos pela ordem jurídica.³⁶

Em outra oportunidade, sedimentou a 27ª Câmara de Direito Privado, por meio de primoroso voto da lavra do Des. Mourão Neto:³⁷

nenhuma demanda prescinde da satisfação da condição da ação que é o interesse processual ou interesse de agir. [...] Na lição de Eduardo Arruda Alvim, o interesse processual ‘é aferível mediante a verificação da utilidade, necessidade e adequação do provimento jurisdicional pleiteado’ [...]. No mesmo sentido, Luiz Fux ensina que ‘é preciso que a parte tenha necessidade da via judicial e que a mesma resulte numa providência mais útil do que aquela que obteria por mãos próprias se fosse autorizada a autotutela’, de modo ‘que se afirma que o interesse de agir deve ser composto do binômio necessidade-

³⁶ A respeito do perfil jurídico do abuso do direito, ver: GUERRA, Alexandre. *Responsabilidade civil por abuso do direito*: entre o exercício inadmissível de posições jurídicas e o Direito de Danos. São Paulo: Saraiva, 2011. (Coleção Professor Agostinho Alvim); GUERRA, Alexandre. *Responsabilidade civil por abuso do direito*. In: GUERRA, Alexandre D. M.; BENACCHIO, Marcelo (coord.). *Responsabilidade civil*. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2018, p. 300-320. Disponível em: <https://bit.ly/2YmKqnf>. Acesso em: 10 jul. 2020.

³⁷ Ementa: CONSUMIDOR E PROCESSUAL. Ação de obrigação de fazer cumulada com exibição cumulada com danos morais. Petição inicial indeferida e processo extinto com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretensão à anulação manifestada pelo autor. Falta de interesse processual bem reconhecida. Indevida recusa em sede administrativa não verificada. Notificação que, no caso concreto, não impunha atendimento pela ré. Existência de canais próprios para o fim colimado. Recurso desprovido. (TJSP, Apelação Cível 1063534-62.2018.8.26.0100; Relator: Mourão Neto; 27ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 23/11/2018).

utilidade da via jurisdicional' [...]. Destarte, sem que se demonstre que administrativamente houve, primeiro, solicitação por canal ou canais apropriados e, segundo, a injusta recusa ao fornecimento, não se pode afirmar a necessidade da intervenção do Poder Judiciário, e, logo, a presença do interesse processual.

Prossegue Sua Excelência no voto:

o princípio da inafastabilidade da jurisdição, consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, não autoriza ninguém a vir a juízo sem que tenha ocorrido lesão ou ameaça de lesão a direito seu. O Poder Judiciário não é guichê de banco, de empresa de telefonia etc. [...] a garantia (de acesso à Justiça) é conferida somente quando tenha havido lesão a direito ou ameaça de lesão a direito.

Não é necessária inteligência incomum para se concluir que sem prévia e efetiva resistência extrajudicial, não se há cogitar, sequer em tese, de lesão ou de ameaça de lesão a direito [...]. O C. Supremo Tribunal Federal – mesmo porque óbvio – deixou bastante claro que a inafastabilidade do controle jurisdicional não exclui a exigência do interesse de agir, por isso mesmo uma das condições da ação (Tribunal Pleno Recurso Extraordinário n. 631.240/MG, Relator Ministro Roberto Barroso, Acórdão de 3 de setembro de 2014, publicado no DJE de 10 de novembro de 2014).

No mesmo sentido da orientação em destaque seguem todos os arestos do Tribunal de Justiça de São Paulo, os quais são referidos no julgado em destaque: TJSP, 11ª Câmara de Direito Privado, Apelação n. 1073484-32.2017.8.26.0100, Relator Des. MARINO NETO, Acórdão de 10 de maio de 2018; 15ª Câmara de Direito Privado, Apelação n. 1006741-40.2017.8.26.0003, Relator Des. JAIRO OLIVEIRA JÚNIOR, j. 5 de dezembro de 2017; 18ª Câmara de Direito Privado, Apelação n. 1006318-16.2017.8.26.0477, Relator Des. RAMON MATEO JÚNIOR, Acórdão de 10 de abril de 2018; 24ª Câmara de Direito Privado, Apelação n. 1051354-48.2017.8.26.0100, Relator Des. SALLES VIEIRA, Acórdão de 27 de abril de 2018; 34ª Câmara de Direito Privado, Apelação n. 1039271-97.2017.8.26.0100, Relator Des. NESTOR DUARTE, Acórdão de 21 de fevereiro de 2018).

Enfim, o momento é de redefinirmos qual é o papel que os institutos jurídicos ocupam nas relações jurídicas, sob pena de, insistindo irrefletidamente em um modelo em exaustão, empregarmos esforço desmesurado em algo sem utilidade concreta, e, pior, sem que possamos chegar a bom porto. O absoluto esgotamento da capacidade de produção da Justiça pelos agentes que compõem o Poder Judiciário é o desafio que se apresenta ao Princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.

Proposições conclusivas

Os caminhos não estão feitos, é andando que cada um de nós faz o seu próprio caminho. A estrada não está preparada para nos receber, é preciso que sejam os nossos pés a marcar o destino [...] (José Saramago. José e Pilar. Conversas inéditas XI)

Dentre as inúmeras lições que a pandemia de Covid-19 ministra, uma delas é central: mais que nunca, solidariedade e autorresponsabilidade são essenciais para a sobrevivência das relações contratuais de Direito Privado. É oportunidade de estimular o protagonismo das próprias partes na construção das suas estradas e dos seus caminhos, na lembrança de José Saramago. O solidarismo constitucional não deve ser mera sugestão pífia, recomendação estéril a gosto do intérprete: solidariedade é uma norma constitucional cogente que se faz presente em todas as relações (inclusive, óbvio, nas relações contratuais de Direito Privado) por imperativo do inciso I do art. 3º da Carta Constitucional. Nela, há uma promessa a ser cumprida: é objetivo fundamental da República Federativa do Brasil construir uma sociedade justa e solidária.

O Dogma da imutabilidade dos contratos, mais que uma certeza, é só uma aspiração da vida em sociedade. É algo de que necessitamos para realizar o Direito Fundamental de Segurança. Sem segurança, não nos é permitido fazer projetos. A segurança é essencial para que não percamos o nosso Dom de Sonhar. Mas, mais que isso, a imutabilidade dos pactos (e da vida) é uma quimera. Não é algo racional que possamos seguramente obter. A alteração das circunstâncias da vida (e do contrato) é certa, em especial nas relações jurídicas de longa duração, vocacionadas a protrair no tempo. Toda relação que se protraí no tempo exigência, parceria e compartilhamento – paciência e colaboração mútua. Mudamos nós, os criadores. Mudam os contratos, nossas criaturas.

É, enfim, momento de resgate da autorresponsabilidade no preservar dos contratos. É inútil a excessiva busca de modelos teóricos que escorem a frustração das expectativas das partes. Muito esforço se tem gasto (em vão) em descobrir como se poderia justificar o fim das relações contratuais em tempos de pandemia de Covid-19. Teoria da *quebra da base objetiva*; teoria da *onerosidade excessiva*; teoria da *imprevisão*; caso *fortuito*; *impossibilidade superveniente temporária de cumprimento do contrato*, enfim, *por onde devemos ir?* Pouco importa: as partes e os intérpretes deveriam empreender todo esforço em um caminho seguro *na direção diametralmente oposta a essa*, e responder à indagação essencial: *como, afinal, devo eu manter os contratos que celebrei, e que são afetados pela pandemia de Covid-19?*

Os Princípios da Boa-fé contratual e Conservação dos Negócios Jurídicos, mais que nunca, são invocados pelo intérprete para iluminar o ambiente de manutenção dos pactos, a despeito das suas vicissitudes. Aliás, se há algo que a experiência ensina (e insiste em nos ensinar, a *contragosto*) é que, dentre as poucas certezas da nossa breve existência física, uma delas é: “nada será como antes amanhã”. Tudo que há é fadado a mudar. É condenado a modificar-se. E, porque não dizer, é predestinado a evoluir. Se assim não fosse, a raça humana não chegaria até aqui: nossa capacidade de adaptação às tempestades da existência garantiu a sobrevivência da humanidade por milênios; não nos esqueçamos disso nos momentos de trevas. E agora não será diferente. Nem na vida. Nem nos contratos.

Referências bibliográficas

AAULA de cidadania que se transformou em “dez lições sobre a pandemia”, [S. l.: s. n.], 2020. 1 vídeo (15 min). Publicado pelo canal PÚBLICO. Disponível em: <https://bit.ly/2YmEQ49>. Acesso em: 10 jul. 2020.

CARMO, Lie Uema do. *Contratos de construção de grandes obras*. 2012. Tese (Doutorado em Direito Comercial) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <https://bit.ly/2QdXlhC>. Acesso em: 10 jul. 2020.

FERRARI, Murillo. Mundo ultrapassa 15 milhões de casos de Covid-19. *CNN Brasil*, São Paulo, 22 jul. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3l6U3zZ>. Acesso em: 22 jul. 2020.

FRITZ, Karina Nunes. Como fica a revisão dos contratos diante da Lei 14.010/2020? Em busca de uma melhor solução sob o ponto de vista econômico. *JOTA*, São Paulo, 20 jul. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/2FJPv2v>. Acesso: 20 jul. 2020.

GUERRA, Alexandre. No meio do caminho tinha uma pedra... breves reflexões a respeito dos impactos da pandemia de coronavírus (Covid-19) nas relações contratuais de Direito Privado. In: SHIMURA, Sérgio; MALFATTI, Alexandre David; GARCIA, Paulo (coord.). *Direito do consumidor: reflexões quanto aos impactos da Pandemia da Covid-19*. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura. No prelo.

GUERRA, Alexandre. *Princípio da conservação dos negócios jurídicos: a eficácia jurídico-social como critério de superação de invalidades negociais*. São Paulo: Almedina, 2016. (Coleção Teses).

GUERRA, Alexandre. Responsabilidade civil por abuso do direito. In: GUERRA, Alexandre D. M.; BENACCHIO, Marcelo (coord.). *Responsabilidade civil*. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2018. Disponível em: <https://bit.ly/2YmKqnf>. Acesso em: 10 jul. 2020.

GUERRA, Alexandre. *Responsabilidade civil por abuso do direito: entre o exercício inadmissível de posições jurídicas e o Direito de Danos*. São Paulo: Saraiva, 2011. (Coleção Professor Agostinho Alvim).

IPEJA Webinar: negociar é um dever ou uma faculdade?, [S. l.]: Ipeja, 2020. 1 vídeo (63 min). Publicado pelo canal IPEJA Direito. Disponível em: <https://bit.ly/3iYFrRp>. Acesso em: 10 jul. 2020.

LOTUFO, Renan. *Código Civil comentado: parte geral (arts. 1 a 232)*. São Paulo: Saraiva, 2016. v. 1.

MARTINS-COSTA, Judith. A cláusula de hardship e a obrigação de renegociar nos contratos de longa duração. In: MOTA, Mauricio; KLOH, Gustavo (org.). *Transformações contemporâneas do direito das obrigações*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

MORSELLO, Marco Fábio. Análise categorial dos contratos existenciais e de lucro. In: GUERRA, Alexandre Dartanhan de Mello (coord.). *Estudos em homenagem a Clóvis Beviláqua por ocasião do centenário do Direito Civil codificado no Brasil*. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2018. v. 2, p. 527-546. Disponível em: <https://bit.ly/2Ym9Z7N>. Acesso em: 10 jul. 2020.

PEREIRA, Paulo Sérgio Velten. *A exceção do contrato não cumprido fundada na violação de dever lateral*. 2008. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2008. Disponível em: <https://bit.ly/3l3qak2>. Acesso em: 10 jul. 2020.

PIRES, Catarina Monteiro. Modificar e renegociar o contrato, reduzir as prestações. In: CENTRO DE INVESTIGAÇÕES DO DIREITO PRIVADO. *Novo coronavírus e gestão de risco contratual: estratégias jurídicas*. Lisboa: Centro de Investigação de Direito Privado, 2020. p. 36-45. (1º Videocast). Disponível em: <https://bit.ly/34hxse2>. Acesso em: 10 jul. 2020.

- PITHON, Bruno Matos. *Contratos de aliança e formas híbridas de contratos de construção*. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) – Escola de Direito, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://bit.ly/3gdkCjn>. Acesso em: 20 jun. 2020.
- PRATA, Ana. *A tutela constitucional da autonomia privada*. Coimbra: Almedina, 1984.
- RODOVALHO, Thiago. O dever de renegociar no ordenamento jurídico brasileiro. In: RAMOS, Roger Vidal (coord.). *Libro de ponencias del IX Congreso Nacional de Derecho Civil*. Lima: Lex & Juris, 2014. Disponível em: <https://bit.ly/34fvN93>. Acesso em: 10 jul. 2020.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. *A cruel pedagogia do vírus*. São Paulo: Boitempo, 2020.
- SCHREIBER, Anderson. Devagar com o andor: coronavírus e contratos - Importância da boa-fé e do dever de renegociar antes de cogitar de qualquer medida terminativa ou revisional. *Migalhas*, [S. l.], 23 mar. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/34vYdfd>. Acesso em: 10 jul. 2020.
- SILVA, Clóvis do Couto e. *A obrigação como processo*. São Paulo: Editora FGV, 2008.
- SILVA, Leonardo Toledo da. *Contratos de aliança: direito empresarial e ambiente cooperativo*. 2014. Tese (Doutorado em Direito Comercial) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://bit.ly/3hhhjcf>. Acesso em: 20 jul. 2020.
- TEIXEIRA NETO, Felipe. Responsabilidade civil, autocomposição e segurança jurídica: Primeiras impressões a partir do precedente AgInt no REsp n.º 1.833.847/RS. *Migalhas*, [S. l.], 23 jul. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/2CKsECG>. Acesso em: 23 jul. 2020.
- VICENZI, Marcelo. *Interpretação do contrato: ponderação de interesses e solução de conflitos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.